



ANTEPROPOSTA DE LEI

Assistência à maternidade nas ilhas sem unidade hospitalar, alterando o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e os Decretos-Leis n.ºs 89/2009, de 9 de abril, que regulamenta a proteção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adoção, dos trabalhadores que exercem funções públicas integrados no regime de proteção social convergente, e 91/2009, de 9 de abril, que estabelece o regime jurídico de proteção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade

A Constituição da República Portuguesa de 1976 preconiza como princípios fundamentais do Estado o princípio da universalidade, de que todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição, assim como o princípio da igualdade, de que todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei. Também, preconiza um dever de cooperação dos órgãos de soberania e dos órgãos regionais, com vista ao desenvolvimento económico e social das regiões autónomas, visando, em especial, a correção das desigualdades derivadas da insularidade.

Ora, a dimensão arquipelágica, a insularidade e a ultraperiferia são sentidas, de sobremaneira, nos momentos de maior vulnerabilidade e de condição de saúde, nos quais se destaca a gestação e parto, nas ilhas onde não existem unidades hospitalares. Tal, implica que as grávidas aí residentes tenham que se deslocar para outra ilha para a realização do parto, permanecendo longe da sua comunidade e família, do seu domicílio, num momento tão singular como é o da preparação para a maternidade e para a realização do parto.

Tem existido um empenho legislativo diligente, no sentido de reforçar a proteção e incentivo à parentalidade, mormente pela aprovação da Lei n.º 90/2019, de 4 de setembro, de reforço da proteção na parentalidade, alterando o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e os Decretos-Leis n.os 89/2009, de 9 de abril, que regulamenta a proteção na parentalidade, no âmbito da eventualidade



maternidade, paternidade e adoção, dos trabalhadores que exercem funções públicas integrados no regime de proteção social convergente, e 91/2009, de 9 de abril, que estabelece o regime jurídico de proteção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade.

Ainda assim, no caso de as grávidas que beneficiam de mecanismos de apoio à deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de parto, persiste a desigualdade e discriminação de essa deslocação não poder se fazer acompanhar de uma pessoa que lhes preste assistência, nas situações consideradas necessárias e imprescindíveis, em igualdade de circunstâncias.

Deste modo, com o diploma em apreço, pretende-se criar condições de dignidade e de igualdade para as pessoas grávidas e famílias, que residam em ilhas sem unidade hospitalar, mantendo laços familiares, apoio e assistência à grávida no momento de preparação para a maternidade e parto, sem quebra no rendimento e nos direitos laborais das partes envolvidas.

Ademais, com a aprovação deste diploma, a par de demais legislação e medidas executivas, poderá ser promovida a natalidade nas ilhas sem unidade hospitalar que, há longos anos, têm assistido a uma quebra populacional grave e significativa, registada pelos CENSOS ao longo dos vários períodos temporais designados.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos constitucionais, estatutários e regimentais aplicáveis, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede:

- a) À décima quinta alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro;



b) À quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, e pela Lei n.º 120/2015, de 1 de setembro, que regulamenta a proteção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adoção, dos trabalhadores que exercem funções públicas integrados no regime de proteção social convergente;

c) À sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.os 70/2010, de 16 de junho, e 133/2012, de 27 de junho, pela Lei n.º 120/2015, de 1 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 53/2018, de 2 de julho, que estabelece o regime jurídico de proteção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade.

Artigo 2.º

Alteração ao Código de Trabalho

Os artigos 35.º, 65.º, 94.º, 249.º e 255.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 35.º

[...]

1 - ...

a) ...

b) ...

c) Licença para assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de parto;

d) [anterior alínea c).]

e) [anterior alínea d).]

f) [anterior alínea e).]

g) [anterior alínea f).]

h) [anterior alínea g).]

i) [anterior alínea h).]

j) [anterior alínea i).]

k) [anterior alínea j).]

l) [anterior alínea k).]

- m) [anterior alínea l].]
- n) [anterior alínea m).]
- o) [anterior alínea n).]
- p) [anterior alínea o).]
- q) [anterior alínea p).]
- r) [anterior alínea q).]
- s) [anterior alínea r).]
- t) [anterior alínea s).]
- u) [anterior alínea t).]

Artigo 65.º

[...]

1 - ...

- a) ...
- b) ...
- c) Licença para assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de parto;
- d) [anterior alínea c).]
- e) [anterior alínea d).]
- f) [anterior alínea e).]
- g) [anterior alínea f).]
- h) [anterior alínea g).]
- i) [anterior alínea h).]
- j) [anterior alínea i).]
- k) [anterior alínea j).]
- l) [anterior alínea k).]

2 - ...

3 – As licenças por situação de risco clínico durante a gravidez, para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de parto e para assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de parto, por interrupção de gravidez, por adoção e licença parental em qualquer modalidade:

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- 4 - ...
- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- 5 - ...
- 6 - ...
- 7 - ...

Artigo 94.º

[...]

- 1 - ...
- 2 - ...
- 3 - ...
- 4 - ...
- 5 - Considera-se ainda que tem aproveitamento escolar o trabalhador que não satisfaça o disposto no n.º 4 devido a acidente de trabalho ou doença profissional, doença prolongada, licença em situação de risco clínico durante a gravidez, por ter gozado licença para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de parto ou licença para assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de parto, licença parental inicial, licença por adoção ou licença parental complementar por período não inferior a um mês.
- 6 - ...

Artigo 249.º

[...]

- 1 - ...
- 2 - ...
- a) ...



- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) *(revogado.)*
- g) [posterior alínea f].]
- h) [posterior alínea g).]
- i) [posterior alínea h).]
- j) [posterior alínea i).]
- k) [posterior alínea j).]

Artigo 252.º-A

[Revogado.]

Artigo 255.º

[...]

1 - ...

2 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) As previstas na alínea j) do n.º 2 do artigo 249.º, quando excederem 30 dias por ano;

e) ...

3 - ...»

Artigo 3.º

Aditamento ao Código de Trabalho

É aditado ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro, o artigo 37.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 37.º-B

Licença para assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de parto

1 – O trabalhador cônjuge, que viva em união de facto ou economia comum, parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral tem direito a licença para assistência a grávida que se desloque a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de parto, quando a assistência se mostre imprescindível, pelo período de tempo que, por prescrição médica, for considerado necessário e adequado à deslocação para aquele fim, sem prejuízo da licença parental exclusiva do pai.

2 – Para o efeito previsto no n.º 1, o trabalhador informa o empregador, apresenta prova do carácter imprescindível e da duração da deslocação para o parto, declaração comprovativa passada pelo estabelecimento hospitalar onde se realize o parto, prestando essa informação com a antecedência de 10 dias ou, em caso de urgência comprovada pelo médico da grávida, logo que possível.

3 – A licença não pode ser exercida por mais do que uma pessoa em simultâneo.

4 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto no n.º 1.»

Artigo 5.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril

Os artigos 4.º, 23.º, 27.º do Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 - ...

a) ...

b) ...

c) Subsídio por necessidade de assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida para realização de parto;

d) [anterior alínea c).]

e) [anterior alínea d).]

f) [anterior alínea e).]

g) [anterior alínea f).]

h) [anterior alínea g).]

i) [anterior alínea h).]

j) [anterior alínea i).]

k) [anterior alínea j).]

2 - ...

Artigo 23.º

[...]

1 – O montante diário dos subsídios por risco clínico durante a gravidez, por riscos específicos, por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida para realização de parto, por necessidade de assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida para realização de parto e por interrupção da gravidez corresponde a 100% da remuneração de referência da pessoa beneficiária.

2 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

3 - ...

4 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

Artigo 27.º

[...]

1 - ...

a) ...



- b) ...
 - c) Subsídio por necessidade de assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida para realização de parto;
 - d) [anterior alínea c).]
 - e) [anterior alínea d).]
 - f) [anterior alínea e).]
- 2 - ...»

Artigo 6.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril

É aditado ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, o artigo 9.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 9.º-B

Subsídio por necessidade de assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida para realização de parto

1 - O subsídio por necessidade de assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida para realização de parto é atribuído nas situações em que a grávida necessite de assistência para fazer essa deslocação por indisponibilidade ou inexistência de recursos técnicos e humanos na sua ilha de residência, durante o período de tempo que for considerado necessário e adequado para esse fim, o que deve constar expressamente de prescrição médica.

2 - O subsídio não pode ser atribuído a mais do que uma pessoa em simultâneo.»

Artigo 7.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril

Os artigos 7.º, 29.º e 56.º do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 - ...

- a) ...
 - b) ...
 - c) Subsídio por necessidade de assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida para realização de parto;
 - d) [anterior alínea c].]
 - e) [anterior alínea d].]
 - f) [anterior alínea e].]
 - g) [anterior alínea f].]
 - h) [anterior alínea g].]
 - i) [anterior alínea h].]
 - j) [anterior alínea i].]
 - k) [anterior alínea j].]
 - l) [anterior alínea k].]
- 2 - ...
- 3 – O direito aos subsídios previstos nas alíneas d) a i) do n.º 1 apenas é reconhecido, após o nascimento do filho, aos beneficiários que não estejam impedidos ou inibidos totalmente do exercício do poder paternal, com exceção do direito da mãe ao subsídio parental inicial de 14 semanas e do subsídio por riscos específicos durante a amamentação.
- 4 - ...

Artigo 29.º

Montante dos subsídios por risco clínico durante a gravidez, por assistência para e por deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida e por interrupção da gravidez

O montante diário dos subsídios por risco clínico durante a gravidez, por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida, por necessidade de assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida para realização de parto e por interrupção da gravidez é igual a 100 % da remuneração de referência da pessoa beneficiária.

Artigo 56.º



Montante dos subsídios por risco clínico durante a gravidez, por assistência para e por deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida, por interrupção da gravidez e por riscos específicos

O montante diário dos subsídios sociais por risco clínico em caso de gravidez, por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida, por necessidade de assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida para realização de parto, por interrupção da gravidez e por riscos específicos é igual a 80 % de um 30 avos do valor do IAS.»

Artigo 8.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril

É aditado ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, o artigo 9.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 9.º-B

Subsídio por necessidade de assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida para realização de parto

1 - O subsídio por necessidade de assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida para realização de parto é atribuído nas situações em que a grávida necessite de assistência para fazer essa deslocação por indisponibilidade ou inexistência de recursos técnicos e humanos na sua ilha de residência, durante o período de tempo que for considerado necessário e adequado para esse fim, o que deve constar expressamente de prescrição médica.

2 - O subsídio não pode ser atribuído a mais do que uma pessoa em simultâneo.»

Artigo 9.º

Avaliação do impacto de género

O Governo da República procede à avaliação do impacto do género das medidas previstas na presente lei, dois anos após a sua entrada em vigor, remetendo a informação relativa às Regiões Autónomas aos respetivos Governos Regionais dos Açores e da Madeira.



Artigo 10.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos com a aprovação e entrada em vigor do Orçamento do Estado posterior à sua publicação.

Horta, 8 de março de 2023

Os Deputados,

(Paulo Silveira)

(Catarina Cabeceiras)

(Paulo Estevão)